

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUENE JULIANA MORAIS DA FONSECA

**ANÁLISE DA CONDUTA DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA
PARTURIENTE QUE OPTA PELO PARTO ANÔNIMO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

SUENE JULIANA MORAIS DA FONSECA

**ANÁLISE DA CONDUTA DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA
PARTURIENTE QUE OPTA PELO PARTO ANÔNIMO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva
Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

SUENE JULIANA MORAIS DA FONSECA

**ANÁLISE DA CONDUTA DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA
PARTURIENTE QUE OPTA PELO PARTO ANÔNIMO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de SUENE JULIANA
MORAIS DA FONSECA.

Data da Apresentação 03/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023**

ANÁLISE DA CONDUTA DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA PARTURIENTE QUE OPTA PELO PARTO ANÔNIMO

Suene Juliana Moraes da Fonseca¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente trabalho foi intitulado de análise da conduta da divulgação das informações da parturiente que opta pelo parto anônimo. Esse instituto denominado Parto anônimo seria o ato da parturiente parir, sem que a mesma tenha suas informações reveladas. Um direito de permanecer anônima, diante da possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou e sem ser punida. O presente trabalho teve como objetivo trazer à tona sobre a punição na seara criminal, dada a violação por agente no ambiente de trabalho. Para tanto, foi feita uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, por meio de auxílio de livros e artigos eletrônicos, bibliotecas digitais e legislação vigente sobre o tema. Esta análise, ainda que relativamente pouco debatida, foi direcionada ao cenário atual, a fim de expandir e estabelecer um paralelo entre o que vem a ser o parto anônimo, o sigilo das informações da parturiente e a penalização perante o Código Penal e demais normas vigentes no nosso País.

Palavras Chave: Parto Anônimo. Violação de Informações. Código Penal.

ABSTRACT

Entitled analysis of the conduct of disclosure of information of the parturient who opts for anonymous childbirth. This institute called Anonymous childbirth would be the act of the parturient giving birth, without having her information revealed. A right to remain anonymous, given the possibility of not assuming the maternity of the child that she generated and without being punished. The present work aims to bring out the punishment in the criminal area, given the violation by agent in the work environment. For that, a qualitative bibliographical research was carried out, using books and electronic articles, jurisprudence, digital libraries and current legislation on the subject. This analysis, although relatively little debated, will be directed to the current scenario, in order to expand and establish a parallel between what anonymous childbirth is, the secrecy of the parturient's information and the penalty before the Penal Code and other current norms in our country.

Keywords: Anonymous Childbirth. Information Breach. Penal Code.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/ Unileão. Email: suene_juliana@hotmail.com.

² Professor Orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/ Unileão. Francisco Thiago da Silva Mendes, Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS - RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2012), especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri - URCA. E-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Introdutoriamente faz-se necessário conceituar o que é o Parto Anônimo em um contexto de cunho esclarecedor. A palavra parto, do latim “*partus*”, conforme o Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, é o “ato ou efeito de parir; expulsão do feto, placenta e membranas fetais do útero materno” (MICHAELIS, [s.d.]). A palavra “anônimo”, é de origem grega “*anōnymos*”, utilizando o mesmo dicionário, refere-se àquele que “não revela o seu nome”; “indivíduo obscuro ou desconhecido” (MICHAELIS, [s.d.]).

Sendo assim, o parto anônimo seria o ato da parturiente parir, sem que a mesma tenha suas informações reveladas. Um direito de permanecer anônima, diante da possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou e sem ser punida nas esferas civil ou penal no ato da entrega da criança para adoção, não tendo seu reconhecimento na certidão de nascimento e sem qualquer vínculo parental e /ou afetivo, deixando o recém-nascido aos cuidados do Estado. Direito este presente no Art. 19-A, § 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), bem como na Constituição Federal, no seu artigo 1º, III, sobre dignidade humana. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, é importante abordar sobre o Instituto do Parto Anônimo, que é alternativa para redução de índices de infanticídio, aborto clandestino e abandono de recém-nascidos não desejados em condições indignas. Uma releitura atualizada, uma espécie de evolução do instituto conhecido como “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados”, que foi criado pela Igreja Católica na Idade Média, com a finalidade de amenizar a complexidade do contexto sócio cultural diante de tais questões (ALBUQUERQUE, 2007).

Conforme exposto acima, cabe aqui adentrar um pouco mais no quesito da violação de sigilo. Recentemente, com a notícia de uma atriz que sofreu estupro, ato de extrema violência física e emocional, e mesmo diante de todo abalo, depressão e vergonha, decidiu gestar a criança para dar-lhe a vida em um ato de extrema nobreza (G1, 2022).

Esta, procurou amparo judicial e fez uso do parto anônimo, reforçando aqui ser um direito protegido, não cometendo nenhum crime. Contudo, no hospital, sua privacidade e intimidade foi outra vez violada, desta vez, por enfermeiros e jornalistas, onde, além do seu segredo, dor e violência serem expostos de forma cruel, sentiu-se compelida a exibir em carta aberta os fatos que a levaram a tal decisão (G1, 2022).

Desse modo, o presente estudo foi desenvolvido com o intuito contributivo, em conformidade e previsto em lei e artigos como forma de esclarecimento e conhecimento para a sociedade diante do tema pouco abordado na esfera criminal. Como a conduta da divulgação

das informações da mulher gestante ao optar pelo parto anônimo pode ser caracterizado como crime de violação do sigilo funcional ou violação de segredo profissional?

Tendo em vista o contexto apresentado, o estudo em questão tem por objetivo principal trazer à tona sobre a punição na seara criminal, dada a violação das informações por agente no ambiente de trabalho, seja público ou privado, diante exposição que a vítima, suas famílias e a sociedade ficam acometidas.

Desta maneira, os objetivos específicos do presente se norteiam na ideia de viabilizar esclarecimentos acerca do parto anônimo mostrando que o direito da parturiente ao anonimato no contexto parto anônimo é um direito adquirido e assegurado pela lei. Analisando, pois, a forma punitiva do crime de violação de informações causada pelo agente.

Com base na exposição do caso da atriz Klara Castanho em meados do mês de julho do ano 2022, despertou a curiosidade de ampliar o conhecimento para uma melhor análise acadêmica acerca da conduta da divulgação de informações da mulher gestante ao optar pelo parto anônimo, com isso, faz-se necessário seu estudo em âmbito penal no intuito de esclarecer sobre qual tipo de crime foi cometido e que em pesa a dada responsabilização penal de terceiros.

Cumprе ressaltar que a vítima mencionada anteriormente, agiu dentro da legalidade não cometendo nenhum tipo de crime, estando amparada pela lei 8.069/90, bem como pela Constituição Federal que resguarda os direitos fundamentais, trazendo o princípio da dignidade humana como alicerce, devendo ser observado em todo o ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, 1988).

Quanto aos métodos usados na produção da referida pesquisa, houve a realização de revisão bibliográfica, a fim de fornecer embasamento teórico que permitisse o conhecimento e a discussão acerca do tema abordado. Fora feito na forma de caráter qualitativo, sendo de natureza básica objetivando a construção de um novo conhecimento com base no tema escolhido.

Foi desenvolvido por meio de auxílio de livros e artigos eletrônicos, bibliotecas digitais e legislação vigente, a fim de viabilizar um posicionamento sobre o objeto que se estuda, possibilitando, pois, mapear um conceito que se destina ao desenvolvimento das questões pertinentes à conduta e responsabilização de agente causador de violação das informações da mulher gestante, ao optar por um parto anônimo.

O assunto possui visibilidade jurídica, todavia com poucos estudos nesta seara. Sendo assim, a maior contribuição desta temática é, sobretudo, trazer à baila novos contextos baseados em fatos mais contemporâneos, o que pode, futuramente, ajudar em novas pesquisas de novos colaboradores, em especial aos estudantes de Direito e suas pós-graduações em sentido estrito.

2 DO ARCABOUÇO HISTÓRICO E DO CONCEITO DE PARTO ANÔNIMO

Quando se fala em parto anônimo, é imperioso destacar de onde surgiram de forma histórica, pois o abandono de recém-nascidos em situações críticas é uma realidade presente na sociedade brasileira. Para este trabalho é imprescindível compreender um fator histórico marcante conhecido como roda dos expostos, como ficou conhecida em diversos países, sendo um modelo equiparado ao parto anônimo.

Existem registros históricos de que no Brasil não eram reconhecidas as crianças como sujeitos de direitos, não gozavam da proteção jurídica estatal e nem mesmo dos próprios membros da sua família, a criança deste modo era considerada um ser inferior (IBDFAM, 2008).

No século XVI, com a colonização portuguesa os navios traziam as crianças, que muitas vezes eram maltratadas, passavam fome e eram esquecidas nas embarcações, em caso de naufrágio, primeiro salvavam-se os objetos de valor ao invés das crianças (DEL PRIORE, 2007).

Em 1726, surgiu o que ficou conhecido no sistema brasileiro como Roda dos Expostos, uma verdadeira “caixa de bebês”, uma ferramenta que tinha como objetivo prevenir o abandono das crianças, segundo as lições de Maria Antonieta Pisano Motta (2001, p. 53):

Durante o segundo e o terceiro século de colonização surge uma modalidade ‘selvagem’ de abandono caracterizado pelo abandono em calçadas, florestas, terrenos baldios e praias. A manutenção do segredo sobre a origem da criança resultava da relação estabelecida entre o abandono de crianças e amores ilícitos e a necessidade de mantê-lo a qualquer custo parece ser responsável pelo número de abandonos selvagens e infanticídios perpetrados na época. [...] Para a moral cristã, as práticas reprodutivas estavam restritas aos limites do casamento. A procriação fora do casamento era alvo de recriminação e estava sujeita a sanções, tanto religiosas como sociais, já que ambas as instâncias tendiam, neste caso específico, a se confundir.

A Roda funcionava como uma portinha giratória, onde o bebê era depositado e um sino era tocado, para que as pessoas que ali estavam tivessem ciência de que ali já havia uma criança para que tomassem as devidas providências, e assim, permanece o anonimato da pessoa que depositou, não sabendo se era a mãe ou pai da criança, Queiroz (2010, p. 19) relata o funcionamento:

Tratava-se de um espaço cilíndrico com uma divisória ao meio, instalado na parede lateral ou frontal da Santa Casa de Misericórdia, o qual proporcionava que a criança a ser exposta fosse introduzida diretamente da rua, sem a necessidade de identificação daquele que a tivesse abandonando. Após colocar o menor na roda, o expositor acionava um sino e girava a roda, dando conhecimento de que mais uma criança havia sido enjeitada. Entende-se, portanto, por enjeitada ou exposta, a criança recém-nascida abandonada nas portas das igrejas, das casas, nas ruas ou, mais comumente, na roda dos expostos, que foi importada da Europa, tendo sido originado dos átrios ou

vestíbulos de mosteiros e de conventos medievais, utilizados para outras finalidades, como, por exemplo, evitar o contato dos religiosos com o mundo exterior.

No Brasil, Segundo Silva e Silva (2015), a referida “Roda dos Expostos” teve sua primeira instalação em 1726, em Salvador, através de autorização concedida de D. João VI. A segunda, no Rio de Janeiro, no ano de 1738, fundada por Romão Duarte (TORRES, 2006) quem, em conformidade com Venâncio (2008), deixou claro no seu testamento que o motivo da criação da “Roda” naquela cidade, era de cunho religioso. A terceira foi instalada em Recife (1789), em seguida, São Paulo no ano de 1825 e entrou em desuso no ano de 1949.

É imperioso destacar que esse instituto visava diminuir os abandonos de crianças nas ruas, lixos, ou até mesmo a prática de aborto ou feminicídio, todavia esse sistema se demonstrou falho diante da alta taxa de mortalidade advinda das péssimas condições da casa dos expostos, irresponsabilidade das mães de leite e demais funcionários, sendo assim este sistema teve seu fim em 1950.

Posteriormente, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, conhecida como “Constituição Cidadã”, adveio o art. 227 trazendo um texto fundamentando a proteção integral da criança, tornando-a um sujeito com direitos, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Segundo Maria Berenice Dias (2015), os valores fundamentais no direito de família vislumbram princípios que norteiam que necessariamente precisa proteger a entidade familiar, sendo eles: princípio da proibição de retrocesso social e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Com essa inovação no ordenamento jurídico, em 2008 surgiram três projetos de lei foram apresentados com o fito de reduzir o abandono de menores no país, em resumo a ideia principal seria de ter a oportunidade de após o parto os genitores entregarem a criança em uma instituição designada, retirando a responsabilidade civil ou criminal.

A sensibilidade desse assunto gira em torno do início da vida humana, em que cada história é uma história, singular digna de respeito e cuidado, sendo o dever de cuidar do Estado e da sociedade para garantir que as ações negativas devam interrompidas, como sendo o caso do abandono.

Neste diapasão, surgiu o instituto do Parto Anônimo, que se apresenta como o instituto onde a mãe por motivos pessoais, não quer a criança seja por gravidez indesejada, fruto de uma

relação não consentida ou adultério. Sendo assim, no dia do nascimento, haverá um local apropriado para recebê-la, onde a mesma pode entregar o bebê para a adoção, sem que haja uma judicialização desestimulante para esta genitora que não queira a criança.

Segundo nos apresenta brilhantemente Madaleno (2007, p. 37):

Outorga-se à mulher que tenha dado à luz a uma criança o direito de manter em segredo sua identidade, a ponto de impedir uma futura ação de investigação de filiação e vetar o acesso aos documentos que identifiquem a genitora.

Isso foi um grande avanço para a mulher, pois mantém sua identidade preservada dentro da unidade de saúde, apenas informações acerca do nascimento e de doenças hereditárias é que precisam ser informadas. Ademais, ninguém precisa saber do feito já que ainda existe um julgamento social quando falamos do direito de não querer ser mãe.

Nem todas as mulheres desejam ou tem condições psicológicas de exercerem a maternidade. Gestar e dar à luz à uma criança não torna os genitores aptos a exercerem os papéis de pais e mães. Dessa forma, Elisabeth Badinter (1980) discorda do ‘caráter inato do sentimento materno e que este seja partilhado por todas as mulheres’.

Bem como a mesma autora, ao analisar a respeito da criança e seu desenvolvimento junto a mãe, também dispõe que:

Se é indiscutível que uma criança não pode sobreviver e desenvolver-se sem uma atenção e cuidados maternos, não é certo que todas as mães humanas sejam predestinadas a oferecer-lhe esse amor de que ela necessita. Não parece existir nenhuma harmonia preestabelecida nem interação necessária entre as exigências da criança e as respostas da mãe. Nesse domínio, cada mulher é um caso particular. Algumas sabem compreender, outras menos, e outras ainda nada compreendem (BADINTER, 1985, p. 18).

O parto anônimo surge como uma quebra de paradigmas sobre o do corpo da mulher, pois respeita e protege o seu direito de liberdade sobre o seu próprio destino, pois nas palavras de Oliveira (2017), a maternidade quando é indesejada fere o direito constitucional da liberdade da mulher, sendo assim é proporcionado segurança para que esta possa optar por encaminhar o bebê para uma família substituta da maneira correta.

3 DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E DOS DIREITOS DA PARTURIENTE

Com o vislumbre em torno da perspectiva ao se tratar da instituição do Parto Anônimo no Brasil e buscando alternativas de conflitos frente à contextualização social existente em nosso meio e nos parâmetros adotados pela sociedade atual, este tópico pauta-se na institucionalização do Parto Anônimo e consequências advindas da sua violação.

Baseando-se na análise inicial de conceito, origem, normas jurídicas e adequação, Parto

Anônimo é o instituto que autoriza a mãe, sem que incorra imputação legal e que seja feito em sigilo e tendo cuidados necessários para tal.

Durante a tentativa de regulamentação no Brasil, em 2008, três projetos legislativos foram apresentados ao Congresso Nacional, sendo eles: o Projeto de Lei nº 2.747/2008, do Deputado Eduardo Valverde (PT - Rondônia), o Projeto de Lei nº 2.834/2008, do Deputado Carlos Bezerra (PMDB - MT) e o Projeto de Lei nº 3.220/2008, de iniciativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT - Bahia).

Tais projetos trazem a abordagem quanto a descriminalização do abandono de incapaz, conduta essa típica e já estabelecida no art. 133 do Código Penal, e têm em comum a garantia total do anonimato, não sendo a genitora obrigada a reparar qualquer dano ou cumprir qualquer tipo de pena imposta a ela, já que será resguardada pelo texto legislativo dos projetos, conforme assegura o artigo 5º do projeto de lei 3.220/08 (CARNEIRO, 2008).

O primeiro projeto de Lei nº 2747/08, em seu texto, previa a possibilidade de a gestante ter a sua identidade revelada nos casos previstos no artigo 8º, combinado com artigo 11, cuja redação indica que a identidade dos genitores será revelada pelo Hospital, somente em casos de doença genética do filho ou por ordem judicial (BRASIL, 2008).

Ato contínuo o Projeto de Lei nº 2834/08, apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra, trouxe em seu texto a definição de parto anônimo e como deveria proceder:

não deixa claro a respeito da declaração da identidade dos genitores, porém impulsiona a inclusão da possibilidade do Parto Anônimo como uma possível forma da destituição do Poder Familiar, conforme artigo 2º, dispondo o Artigo 1638 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação: Art. 1638 (...)

V – Optar pelo Parto Anônimo.

Parágrafo único:

Considera-se Parto Anônimo aquele que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção (BRASIL, 2008).

Por fim, Projeto de lei nº 3320/08, protocolado pelo Deputado Sérgio Barbosa Carneiro, esclarece o procedimento do Parto Anônimo e traz seu artigo 6º o que segue:

Art. 6º. A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens das crianças e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único: os dados serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial (brasil, 2008).

O direito das mulheres de não ser mãe relaciona-se com a condição de anonimato total. O projeto de lei 3.220/2008, proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), por meio do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), foi o terceiro e mais completo projeto sobre a temática, sendo esse o projeto objeto de análise.

Na justificativa do projeto de lei, foi apontado o problema social de abandono cruel de recém-nascidos, o que se pretendia combater com respaldo jurídico e constitucional, assegurando a dignidade humana, direito à vida, proteção especial à criança, isto é, garantir à criança convivência familiar com uma família afetiva, enquanto garantiria à mulher que não quer ser mãe deixar de exercer a maternidade.

Segundo a redação da justificativa do projeto, anexo A:

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar (BRASIL, 2008).

Formulado por dezesseis artigos, trouxe mais detalhes sobre como funcionaria o parto anônimo no Brasil. Entretanto não possuímos uma boa redação nas demais propostas, assim como todas as propostas permanecerem apenas, tendo sido observada juntas pela Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Parto Anônimo surge como uma forma de reprimir o abandono materno, com absoluto sigilo, podendo ser resgatada a identidade biológica sem vínculo de parentesco, apenas por decisão judicial e em casos extremos.

Fabiola Santos Albuquerque (2007, p. 11), traz que:

o parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurada o direito ao anonimato e a não formação da relação materno filial

No âmbito legal o parto anônimo encontra respaldo no art. 1º, III da Carta Magna, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, permitindo assim que a parturiente se utilize do instituto para preservar sua dignidade e valores intrínsecos.

Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Na visão defendida por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, p. 90):

dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana.

Entretanto, as rejeições do Projeto de Lei nº 2.747 e seus apensos (nº 2.834 e nº 3.220), todos de 2008, se deram sob a justificativa principal de que a utilização do mecanismo do anonimato fere o direito à preservação da identidade, que equivale ao direito a conhecer sua

origem biológica, bem como o direito à dignidade e a convivência familiar e embora os projetos de lei tenham sido criticados por ferir o direito de conhecimento da origem biológica, ligado ao direito de personalidade, os projetos previam uma exceção a esse sigilo. Já que nenhum direito é absoluto, o direito ao parto anônimo garantido às mães que entregassem o seu filho também encontraria uma limitação, assim, não há o que se falar em violação ao direito da personalidade.

Cabe mencionar também, o pouco que se sabe sobre o procedimento aprimorado pela Resolução 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, qual prevê sobre o atendimento adequado de gestante ou parturiente que tenha o desejo de entregar o filho para adoção seguindo os princípios da proteção integral da criança. Essa normativa remete ao instituto da adoção e ao dever de proteção ao recém-nato e o que se questiona é o conflito principiológico e a produção dos efeitos registrais do ato na esfera do registro civil das pessoas naturais.

Faz necessário o reconhecimento sobre a importância dos direitos afeto à personalidade da mulher, como o direito à intimidade e direito ao conhecimento do acesso às origens, que foram tratados no decorrer do trabalho, será discorrido a seguir alguns motivos de interesse público, que justificam a necessidade do anonimato e a punibilidade do indivíduo que decide romper toda integridade íntima da vítima.

É evidente que o direito à vida possui maior relevância, quando comparado com outras garantias prevista constitucionalmente, estando assegurado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988).

Daí surge a necessidade de se ressaltar, através de todo o Poder Legislativo, soluções que assegurem uma efetiva proteção jurídica desse bem maior, como seria o caso, entre outras possíveis iniciativas, da inserção do parto anônimo ou de uma de suas derivações no ordenamento jurídico.

Segundo Ives Gandra Martins (2019), este direito fundamental é o primeiro e mais importante de todos, justamente porque é inerente ao ser humano. Por isso, defende ser papel do Estado proteger a vida de atitudes de terceiros, principalmente quando está em causa a tutela dos mais vulneráveis. Isto porque, a *ratio legis* do parto em anonimato é garantir não só o direito de o nascituro ter sua vida preservada, nascendo em condições dignas de existência, mas também evitar que sua genitora opte por se submeter a procedimentos sem as mínimas condições obstétricas, causando também risco a sua própria vida (MARTINS, 2019).

Podemos concordar que existe um conflito entre o interesse da mulher em renunciar à maternidade e o interesse da criança em conhecer suas origens, porque, como acima afirmado, é um outro direito que deve preponderar no caso concreto, qual seja: o direito à vida.

Diante disso, é imprescindível evidenciar que a garantia da intangibilidade da vida

humana, não há motivos para se discutir qualquer tipo de conflito aparente de direitos personalíssimos. Sem haver sua manutenção, por uma questão cronológica, não haverá pessoa e, não havendo pessoa, não haverá direitos a serem tutelados.

Através de uma análise do tema em questão poderia então levar qualquer estudioso ou pesquisador à conclusão de que seria desnecessária a implementação do parto em anonimato para o resguardo da vida, já que os Códigos Penais criminalizam o aborto provocado o infanticídio e o abandono de bebês, havendo sanções penais duras com o fito de coibir tais práticas. Ocorre que a realidade mostra um quadro extremamente preocupante.

Mesmo com todas as atualizações advindas no decorrer do tempo e através também de meios eletrônicos, muitas pessoas não tem o conhecimento de que o parto anônimo, está descrito no art. 19-A do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), como entrega voluntária, onde os bebês são entregues para a adoção com o anonimato dos genitores, ainda cita que a gestante que manifestar interesse em não permanecer com seu filho, seja por qualquer motivo, deverá fazê-lo “antes ou logo após o parto”. Assim, a criança que chegar na justiça da infância e juventude terá mais chances de ser adotada com mais brevidade (BRASIL, 1990).

A entrega voluntária para que ocorra de forma legal, conta com a participação da Vara da Infância e da Juventude que, segundo Nucci (2021), aceitando-se que a mãe (e, quando existir, também o pai) possa dispor da criança, torna-se mais simples e adequado ao superior interesse desta que o poder familiar seja logo retirado da família biológica para a transferência à família substituta.

Recentemente, ocorreu um caso de grande repercussão e clamor social, advindo da atriz Klara Castanho, que após ser abusada sexualmente, optou por realizar a entrega voluntária, realizando-o de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, teve sua intimidade exposta e o sigilo quebrado, por uma profissional que auxiliou na entrega para a adoção, causando um bombardeamento de críticas nas plataformas midiáticas (G1, 2022).

E com o fim de esclarecer tamanha caos, mesmo em momento de extrema sensibilidade diante das suas ações Klara Castanho, fez uma carta aberta para os seus seguidores em suas redes sociais:

Este é o relato mais difícil da minha vida. Pensei que levaria essa dor e esse peso somente comigo [...]. No entanto, não posso silenciar ao ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada. [...] Meses depois, eu comecei a passar mal, ter mal-estar. Um médico sinalizou que poderia ser uma gastrite, uma hérnia estrangulada, um mioma. Fiz uma tomografia e, no meio dela, o exame foi interrompido às pressas. Fui informada que eu gerava um feto no meu útero. Sim, eu estava quase no término da gestação quando eu soube. Foi um choque, meu mundo caiu [...]. Naquele momento do exame, me senti novamente violada, novamente culpada. Em uma consulta médica contei ter sido estuprada, expliquei tudo o que aconteceu. O médico não teve nenhuma empatia por

mim. Eu não era uma mulher que estava grávida por vontade e desejo, eu tinha sofrido uma violência. E mesmo assim esse profissional me obrigou a ouvir o coração da criança, disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo. [...] eu não tinha (e não tenho) condições emocionais de dar para essa criança o amor, o cuidado e tudo que ela merece ter. Entre o momento que eu soube da gravidez e o parto se passaram poucos dias. Era demais para processar, para aceitar e tomei uma atitude que considero mais digna e humana. Eu procurei uma advogada e conhecendo o processo, tomei a decisão de fazer uma entrega direta para adoção. Passei por todos os trâmites: psicóloga, ministério público, juíza, audiência - todas etapas obrigatórias. Um processo que, pela própria lei, garante sigilo para mim e para a criança. A entrega foi protegida e em sigilo. Ser pai e/ou mãe não depende tão somente da condição econômico-financeira, mas da capacidade de exercer esse cuidar. Ao reconhecer minha incapacidade de exercer esse cuidado, eu optei por essa entrega consciente e que deveria ser segura. No dia em que a criança nasceu, eu, ainda anestesiada do pós-parto, fui abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou: 'Imagina se tal colunista descobre essa história'. Eu estava dentro de um hospital, um lugar que era para supostamente me acolher e proteger. Quando cheguei no quarto já havia mensagens do colunista, com todas as informações. Ele só não sabia do estupro. [...] Entregar uma criança em adoção não é um crime, é um ato supremo de cuidado [...] com carinho, Klara Castanho (G1, 2022).

Sendo assim, diante de tudo que foi exposto nessa pesquisa é nítida que é de grande valia o instituto do parto anônimo/entrega voluntária de recém nascidos para a adoção com a garantia do anonimato dos pais biológicos, como ferramentas para evitar crimes relacionados à gravidez indesejada.

4 AS IMPLICAÇÕES PENAIS SOBRE A CONDOTA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Sabe-se que o Direito Penal Brasileiro sofreu alterações gigantescas no decorrer da história do Direito positivado. Quanto ao que dispõe o Código Penal, verificamos, pois, os possíveis crimes no ato de violação do direito da parturiente.

No que concerne a tipificação do crime cometido pelos funcionários do hospital, se for hospital privado, fica caracterizado como crime de Violação de Segredo Profissional, este elencado no Artigo 154 do Código Penal.

“Violação do segredo profissional”

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano à outrem (...)

Pena – Detenção, de 3 meses a um ano ou multa.

Parágrafo Único: Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940).

Desse modo, o artigo acima citado, traz a necessidade da representação da vítima para que o agente possa vir a ser punido.

Contudo, observando a gravidade e delicadeza da situação na qual a mulher está inserida, possivelmente essa representação trará ainda mais vulnerabilidade para a mesma, e com isso, ocorre a negativa da procura pelos meios judiciais, acarretando, pois, inúmeras

consequências, considerado a priori o desconhecimento perante a sociedade e consequentemente as devidas providências do Órgão Judicial.

O outro tipo penal que se encaixa na simetria da conduta descrita é o artigo 325 do Código Penal. Em se tratando de hospital público, será configurado crime de Violação de Sigilo Funcional, elencado mesmo dispositivo.

“Violação do sigilo funcional”

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - Permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - Se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem (BRASIL, 1940).

Aqui, o sujeito ativo é a pessoa a qual é um ‘confidente necessário’ diante da sua profissão, a trazermos para a temática deste trabalho, é nítido que os profissionais de saúde que conduzem o parto, assim como os assistentes sociais e pessoas que dão continuidade ao procedimento do parto anônimo, se encaixam nesse tipo penal (MASSON, 2020).

Atenta-se ainda que o tipo penal é consumado com o ato de revelar a qualquer outra pessoa segredo que tomou conhecimento diante da profissão.

Segundo o texto acima, o agente geralmente faz parte da administração pública que em razão do cargo deve guardar segredo, evitando a divulgação por qualquer meio de comunicação, sendo o sigilo a regra, para proteção do bem jurídico a intimidade.

Sendo assim, o sigilo é um aspecto de máxima importância em todos os meios profissionais. No ambiente hospitalar deve-se manter o mesmo profissionalismo já que este ambiente lida de forma direta com a intimidade das pessoas. O não cumprimento, pelo profissional da área, do dever de sigilo, desrespeita um direito fundamental no qual expõe a intimidade do indivíduo, gerando dever incontestável de reparação aos danos causados.

Ademais, mesmo diante de possível penalidade criminal, pode incorrer também, a responsabilização na esfera Civil concomitantemente. Esta é atuante no caso do sigilo profissional, como protetor, do constitucionalmente garantido, direito à intimidade, porque estabelece os parâmetros de conduta e do dever de reparação em caso de danos causados.

Todavia, é imperioso destacar o que ocorre com os profissionais que quebram o sigilo deste instituto tão importante. Mais uma vez se utilizando do caso da atriz, houve uma representação no Conselho Federal de Enfermagem, que apurou a participação da enfermeira

que ameaçou divulgar para a imprensa todo o caso, declarando até a possível perda do seu registro. (G1, 2022).

Em meados de janeiro do corrente ano, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) encerrou as investigações sobre o caso Klara Castanho e negou que uma enfermeira tenha vazado informações privadas da atriz enquanto esteve internada em um hospital particular em Santo André, no ABC Paulista (G1, 2022).

Quanto ao demais envolvidos na divulgação através de plataformas sociais, os processos também incorrem em segredo de Justiça. Três deles foram processados por calúnia, difamação e injúria. Crimes estes, previstos também no Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140 respectivamente.

Para tanto, são crimes contra a honra:

Calunia - é dizer de forma mentirosa que alguém cometeu crime. Para a ocorrência do crime de calunia é essencial que haja atribuição falsa de crime

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação - é tirar a boa fama ou o crédito, desacreditar publicamente atribuindo a alguém um fato específico negativo, para ocorrer o crime de difamação o fato atribuído não pode ser considerado crime

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Injúria - é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro (BRASIL, 1940).

Entretanto, o agente causador da violação, fazendo uso de seu cargo naquele dia, agindo de forma desrespeitosa e sabendo que por ela ser atriz e ter visibilidade, barganharia algum bônus midiático, sem se quer, mensurar o quão devastador seria para a parturiente, a mesma vazou para terceiros sobre sua condição naquele ambiente hospitalar. Chega a ser desumano tal

fato. Enoja e empobrece cada dia mais a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o intuito de analisar e evidenciar o contexto histórico do parto anônimo, acompanhado da sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, assim como, a sua incidência no direito comparado. Ademais, demonstrou-se também à cerca dos crimes ligados a uma gravidez indesejada e o contexto do qual envolve aborto, infanticídio, abandono e entrega irregular de crianças para a adoção.

Ficando evidente que a utilização do instrumento do parto anônimo é meio eficaz para inibir os crimes no âmbito da gestação não desejada, de modo que a mulher/mãe que não deseje permanecer com seu filho o entregue de forma segura para a adoção, sem que ninguém saiba que ela se utilizou do instituto, pois sua identidade será resguardada. Após a realização da revisão bibliográfica foi possível concluir que o sigilo profissional compreende o silêncio frente às informações cedidas pelo paciente ou seus familiares, ou mesmo aquelas ocultadas pelo paciente, mas percebidas pelo profissional em razão de sua profissão.

Embora ainda não haja decisão final e nem saibamos quantos processos incorrem acerca dos envolvidos no caso da mencionada atriz, cabe salientar que, quando houver direitos pertencentes a dois ou mais sujeitos sociais distintos, um limitará o outro.

Destacando que a tutela dos direitos da personalidade não é absoluta, visto que, em diversos casos, quando o direito a intimidade individual for colocado em confronto com outros direitos socialmente mais relevantes, aqueles deverão ser mitigados em favor destes. E este, não foi o caso, diante da gravidade da conduta criminosa, a visibilidade ainda é considerada relativamente mínima, tendo em vista toda a luta feminina em busca de garantias e amparo na família, sociedade e na lei, esta última, regulamentadora e que tem poder para casos como este.

Desse modo, mesmo havendo um respaldo jurídico, este é abrangido de forma geral, não havendo um específico que verse diretamente sobre essa conduta e haja a devida penalização para o agente que divulga essas informações. A legislação pátria ainda não prevê uma pena mais rígida condizente com a descaracterização do respeito à vítima, consequentemente a família, a sociedade e o cargo do qual exerce.

A criação de uma lei específica que atenda e ampare a mulher antes, durante e depois do parto, dentro e fora do contexto hospitalar, assegurando de forma incisiva para os possíveis causadores de divulgação, que por ventura venha a cogitar tal feito, seja responsabilizado de forma eficaz e proporcional ao que ele mesmo ocasionou, só assim esse objeto de estudo terá a

dimensão e embasamento para futuras pesquisas nessa mesma temática, contribuindo de modo que outros casos não venham a acontecer, tornando menos traumático todo o processo.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno**. Tradução de W. Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado; 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Projeto de lei 2747/08**. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008 Acesso em: 21 de nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei 2.834/08**. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008 Acesso em: 21 de nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei 3.220/08**. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008 Acesso em: 21 de nov. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ° ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

FERREIRA, Breno. **Roda dos Expostos**: primeiro programa de assistencialismo a criança 1726-1950. Disponível em: <<http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html> Acesso em: 21 nov. 2022

G1. **'Minha história se tornar pública não foi um desejo meu'**: leia o relato de Klara Castanho. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/26/klaracastanho-veja-a-integra-da-carta-aberta-sobre-estupro-gravidez-e-adocao.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2022.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. **Revista de direito de família e sucessões**. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, v.0, out./nov. 2007.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória in **Revista de Direitos das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 9, nº 01, dezembro/janeiro, 2007/2008, p. 37

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Fundamentos do direito natural à vida**. 2019. Disponível em <https://gandramartins.adv.br/artigo/fundamentos-do-direito-natural-a-vida-2/> Acesso em: 22 jun. 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**, 11ª edição, 2022.

MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Parto. [s.d]. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/parto/>> Acesso em: 15 nov. 2022.

MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Anônimo. [s.d]. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/anonimo>> Acesso em: 15 nov. 2022.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 121 a 212 do código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil**. 6 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2007

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo à luz do Constitucionalismo brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>>. Acesso em 01 abr.2023.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. 2010. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

VALDEZ. Inocentes Expostos: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. Interação: **Revista da Faculdade de Educ.** UFG, v.29, n.1, 2004. Pg. 110-112.